



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2030441-61.2022.8.26.0000**

Relator(a): **JANE FRANCO MARTINS**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Comarca: São Paulo – Foro Central

Vara: 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

Processo na Origem: 1003066-93.2022.8.26.0100

Magistrado: Luís Felipe Ferrari Bedendi

Agravante: GILEAD PHARMASSET LLC e GILEAD SCIENCES FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.

Agravada: EMS S.A.

Recebo o recurso interposto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão¹, proferida pelo Juiz de Direito Dr. Luís Felipe Ferrari Bedendi, que, em ação inibitória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Contra essa decisão se insurgiram as agravantes². **Afirmaram que há infração por contribuição (infração indireta) da patente BR 12 2018 015050 5, consubstanciada pela oferta à venda, comercialização e fornecimento do medicamento genérico à base de sofosbuvir (registro sanitário nº 102351359). Argumentaram que o medicamento serve ao tratamento do vírus da hepatite C.** Explicaram que a patente foi depositada em 2004 e concedida com prazo de validade até 21/04/2024. Ponderaram que a infração da patente pelo medicamento da EMS foi comprovada a i) por meio de

¹ Fls. 6.229/6.232 dos autos de origem.

² Fls. 1/19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cinco análises técnicas realizadas por renomados professores de universidades públicas federais, especialistas em matéria de química, farmacologia e propriedade industrial; ii) pela descrição expressa da bula do medicamento genérico à base de sofosbuvir da EMS, indicando que a metabolização do sofosbuvir no fígado gera o composto químico protegido pela patente sub judice; e iii) por três artigos científicos apresentados pela Agravante junto à inicial. **Explicaram que o perigo da demora consiste no fato de que o Ministério da Saúde está para realizar pregão para abastecer o Sistema Único de Saúde (SUS) – o que ocorre uma vez por ano -, a ser realizada na próxima sexta-feira e é manifesta a intenção da EMS em participar.** Narraram que, em 07/02/2022, foi publicado no Diário Oficial da União edital de licitação, na modalidade pregão, para compra de produtos para o tratamento da Hepatite C no SUS para o ano de 2022, em pregão a ser realizado no dia 18/02/2022 às 10:00 horas. Ponderaram que não seria necessário o conhecimento técnico-científico, já que não há qualquer divergência técnica quanto à infração da patente, uma vez que a agravada sequer contesta as conclusões dos pareceres técnicos que confirmam a infração. **Afirmaram que a decisão vergastada não foi suficientemente fundamentada, estando equivocada. Alegaram estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Defenderam que há risco ao resultado útil do processo, uma vez que, a partir de 18/02/2022, caso a tutela não seja concedida, a empresa agravada ofertará produto infrator ao sistema SUS.** Argumentaram que, nos termos do artigo 497, parágrafo único, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil de 2015³. Admoestaram se tratar de dano *in re ipsa*, sendo urgente a concessão da tutela. Repisaram que, caso a tutela não seja concedida, no pregão eletrônico nº 28/2022, em que são comprados os remédios para todo o ano, a empresa infratora irá participar. Afirmaram que, caso não concedida a tutela, poderá ser impossível a remoção do produto infrator do mercado. Lembraram que o trâmite da ação poderá exigir anos, não concedendo a proteção que a patente dá ao composto das agravantes. Explicaram que, em tutela antecipada, não se deveria exigir certeza, mas, antes, que diante dos riscos associados e à probabilidade do direito, seja concedida a referida tutela. Argumentaram que, apesar de ainda não comercializar o produto infrator, não se pode ignorar que a lei, artigo 12 da lei nº 6.360/76⁴. Invocaram jurisprudência ao seu favor, pretendendo demonstrar que o registro perante à ANVISA é ato preparatório, justamente, para a venda do produto. Afirmaram que o requisito da probabilidade do direito, em uma cognição sumária, é aferida a partir dos elementos probatórios já presentes nos autos. Argumentaram, assim, que os três artigos científicos e os cinco laudos técnicos são o bastante para atestar, em um primeiro olhar, a infração da patente BR 12 2018 015050 5. Ponderaram que a patente protege um processo, nos termos do artigo 42, inciso II, da lei nº 9.279/96⁵, mas sim um composto, nos termos do

³ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

⁴ Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

⁵ Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 42, inciso I, da lei nº 9.279/96⁶. Lembraram que a própria bula dos remédios evidencia a infração à patente. **Admoestaram que, quando o sofosbuvir é ingerido oralmente, ele produz o derivado trifosfato GS-461203, responsável pela inibição da replicação de células HCV e, conseqüentemente, pelo tratamento da hepatite C.** Rememoraram os laudos trazidos em primeira instância, que demonstram a infração à referida patente. Requereram, portanto, o provimento do recurso, para ordenar à EMS a se abster de praticar atos de infração indireta contra a patente BR 12 2018 015050 5, notadamente, ofertar à venda, comercializar e fornecer a entes públicos ou privados, qualquer produto que leve terceiros a implementar a patente BR 12 2018 015050 5, especialmente o medicamento genérico à base de sofosbuvir, inclusive de participar de quaisquer pregões e procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, em especial, o Pregão Eletrônico nº 28/2022, que será concretizado em 18/02/2022, durante a vigência da patente, até 21/04/2024. Requereram, também, que a liminar concedida tenha efeito *ex tunc* retroagindo à data de propositura da ação, em especial a participação no Pregão Eletrônico nº 28/2022, com conseqüente anulação da participação da agravada no referido certame.

É o relatório.

1. A parte agravante pediu a antecipação da tutela recursal (artigo 1.019, inciso I, Código de Processo Civil de 2015), medida que somente deve ser concedida quando demonstrada, desde logo, a probabilidade do provimento do recurso, além do risco de dano grave ou de difícil reparação, aptos a convencer de que a espera do julgamento muito provavelmente acarretará o perecimento do

⁶ Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito.

Todavia, não é o que se vislumbra no caso em concreto, *prima facie*, por uma série de motivos. Em primeiro lugar, o acordo internacional existente sobre a matéria, ao qual o Brasil é vinculado o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), negociado sob égide da Organização Mundial do Comércio, e internalizado por meio do decreto legislativo nº 30/1994, versa que um dos pilares da proteção dos direitos de patente é justamente o bem-estar social econômico e um equilíbrio entre direitos e obrigações⁷. Nesse prisma, qualquer questão que envolva medicação de alto custo e destinada à profilaxia de doenças de extrema gravidade, como é a Hepatite C, deverá ser lida a partir do princípio elencado no próprio acordo do qual o Brasil faz parte e que está em vigor. Ora, o remédio aqui discutido é notoriamente caro, estando muitos dos pacientes impossibilitados de adquirir o remédio, porquanto os valores cobrados estão além de suas possibilidades, veja-se:

"Com certeza eu pagaria pela minha cura, mas não tenho R\$ 364 mil", desabafa a bióloga Fabiana Sobral, de 41 anos, que há três meses aguarda no SUS pelas medicações contra a hepatite C.

Assim como a bióloga, cerca de 100 mil brasileiros diagnosticados com a doença chegam a esperar até um ano no SUS pelo tratamento. O

⁷ A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo é o alto custo dos medicamentos, especialmente do sofosbuvir. O remédio, que cura a hepatite C em 95% dos casos, é vendido pelo laboratório norte-americano Gilead aos órgãos públicos por valores entre R\$ 65 e R\$ 1.428 a cápsula, mas seu valor poderia cair para R\$ 34 caso fosse produzido no Brasil e não importado. O SUS chega a pagar até 42 vezes mais porque a Gilead possui desde janeiro a patente do sofosbuvir, o que lhe garante exclusividade de venda no mercado nacional. O monopólio é questionado por especialistas por impedir a concorrência, o que faria o medicamento ficar mais barato. Um dos caminhos para driblar essa situação é aplicar o licenciamento compulsório, conhecido também como "quebra" de patente, quando se autoriza a fabricação local de um produto para ampliar a oferta no SUS. **E foi exatamente esse o pedido feito pela Defensoria Pública da União em outubro. Juntamente com oito organizações sociais, o órgão denunciou a Gilead no Cade, conselho responsável por fiscalizar a concorrência no Brasil, por abuso econômico da patente do sofosbuvir.** Se a decisão for favorável ao grupo e a patente for "quebrada", o valor do remédio cairia para pelo menos R\$ 34. **Seria a segunda vez que o Brasil aplica o licenciamento compulsório. 'Quebra' de patente no Brasil** A primeira foi em 2007, em uma ação que revolucionou o tratamento da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aids no país. "O [medicamento] efavirenz surtia efeito, mas o preço alto reduzia o acesso dos pacientes", lembra Moysés Toniolo, membro da Comissão Nacional de Aids em 2007, quando o Brasil anunciou a "quebra" da patente do efavirenz. Naquela época, eram detectados 35 mil novos casos de HIV por ano, e as compras do efavirenz, utilizado por 90% dos pacientes, consumiam 11% do orçamento do ministério com medicamentos. Mas o governo não concordava em pagar ao laboratório alemão Merck US\$ 1,59 por comprimido, enquanto a Tailândia pagava US\$ 0,65, e o genérico custava US\$ 0,45 na Índia. "Havia um risco alto de afetar gravemente o programa de Aids, então optamos pelo licenciamento compulsório", lembra o ex-ministro José Gomes Temporão (2007-2011), em entrevista à Repórter Brasil. **Com a "quebra" da patente, que reduziu o preço para US\$ 0,45, o governo passou a economizar R\$ 30 milhões por ano com o efavirenz, o que permitiu ampliar sua oferta no SUS e comprar outros medicamentos anti-HIV.** Com isso, o número de pacientes em tratamento saltou de 75 mil, em 2007, para 230 mil em 2009. "O curioso é que, dois anos depois, o presidente do laboratório [Merck] se desculpou publicamente pela postura da empresa e disse que o licenciamento compulsório tinha sido uma decisão justa do Brasil", conta Temporão **'Abuso de preço'** Previsto no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratado internacional de propriedade intelectual (conhecido como Trips), **o licenciamento compulsório pode ser aplicado quando há abuso econômico. Cerca de 20 países já "quebraram" patentes, tais como Canadá (637 vezes), Estados Unidos (105) e Itália (3), segundo levantamento do Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual (GPTI). A legislação brasileira também autoriza a medida em casos de preço abusivo ou interesse público. "A partir do momento em que a gente vê o abuso de preço do sofosbuvir, é mais do que justificado o licenciamento compulsório. Até porque o acesso universal ao tratamento da hepatite C, uma premissa do SUS, está sendo violado", diz Felipe Carvalho, coordenador no Brasil da Campanha de Acesso a Medicamentos dos Médicos Sem Fronteira, que também assina a representação no Cade. A ação aposta no órgão regulatório porque são poucas as chances de o licenciamento sair por iniciativa do atual governo. O ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, já disse ser contra. "Não é bom ameaçar quebrar de patente. O país jamais deveria fazer isso. Temos de zelar pela inventividade e pelo tempo gasto na pesquisa", afirmou em julho. Procurado via assessoria de imprensa, o ministro não respondeu à Repórter Brasil sobre o tratamento da hepatite C. O caso do sofosbuvir é semelhante ao do programa de**



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aids, avalia Eloan Pinheiro, ex-diretora do laboratório público Farmanguinhos. **"Assim como aconteceu com o efavirenz, existe sim interesse público para o licenciamento do sofosbuvir.** O governo tem de pensar nos pacientes, ainda mais porque a hepatite C tem cura." Para o ex-ministro Temporão, "o atual governo não dá sinais de que está preocupado em defender a saúde pública frente à ganância dos laboratórios multinacionais." **Negociação de valores** Entre 2015 e 2017, o preço do sofosbuvir negociado pela Gilead com o Ministério da Saúde foi de R\$ 252 para R\$ 160. Em 2018, o laboratório público Farmanguinhos e a farmacêutica nacional Blanver desenvolveram o genérico brasileiro por US\$ 8,50 o comprimido (R\$ 34 na cotação atual). A compra do ano passado, convocada três semanas antes de a Gilead ter a patente confirmada, foi a única em que houve disputa de preços entre o laboratório dos EUA e a Blanver. O resultado foi o menor já praticado no Brasil, de R\$ 64 por cápsula. "A tendência é baixar preço quando tem algum nível de concorrência. Mas agora que receberam a patente, eles não serão ameaçados pelos competidores e poderão subir o preço.", diz Carvalho. As compras, contudo, não têm sido suficientes para atender todos os pacientes. **Meses de espera** O motorista Cássio Araújo, de 44 anos, aguarda pelo tratamento em São Paulo há sete meses. "Até agora não chegou. Eles alegam que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remédio está em falta e que estão distribuindo para quem deu entrada em outubro do ano passado", diz, confessando que teme que sua situação se agrave. O vírus da hepatite C ataca o fígado por vários anos e, sem tratamento, evolui para cirrose, câncer e morte. A saída encontrada por alguns pacientes para enfrentar a espera tem sido a Justiça. Esse é um dos planos de Araújo. "Vou esperar até dezembro pelos remédios. Se não chegarem, vou entrar com ação". É neste cenário que o preço de um medicamento patentado sobe ainda mais. Nos últimos quatro anos, governos estaduais, municipais e hospitais públicos pagaram R\$ 639 por comprimido para cumprir decisões judiciais. E o valor subiu ainda mais após a patente ser concedida à Gilead, que vendeu o sofosbuvir ao município de São Vicente (SP), por meio de uma distribuidora, por R\$ 1.428. A prefeitura nega o valor, que no entanto está registrado no Banco de Preços em Saúde. Procurada pela reportagem, a Gilead refutou "as acusações de prática abusiva de preços e exploração indevida da patente" e declarou que a concessão da patente foi "irrelevante no estabelecimento de preços". Já o Ministério da Saúde informou que o envio de tratamentos aos estados está regular. A Secretaria de Saúde de São Paulo afirmou que o ministério levou um ano para entregar os kits de tratamento previstos para 2018, quando o governo federal ampliou o tratamento para todos os pacientes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e não apenas para os casos mais graves. A secretaria justificou o valor mais alto porque suas compras "se dão apenas para atendimento a demandas judiciais e, neste caso, ocorrem de forma individual [?] ao passo que a compra por parte do Ministério da Saúde se dá em quantidades maiores". [Leia os posicionamentos na íntegra.](#) Um dia após a Repórter Brasil procurar o governo paulista, a bióloga Sobral recebeu a informação de que seu tratamento já estava disponível. "Minha cura está chegando", comemorou. "Minha doença está avançada. Se não tomar a medicação em um ano, entro na fase de cirrose". Araújo, porém, continua esperando."⁸

Como se depreende, trata-se de medicamento com alta demanda e para doença de extrema gravidade: Hepatite "C" e tem interesse público, e social, de todas as idades, nos exatos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015⁹. Esse contexto, embora não seja isoladamente aquilo que forma o convencimento desta relatora, nesse primeiro momento de cognição, sobre a presença dos requisitos ou não do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, atraí, diretamente, os termos do artigo 7º do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) e, também, os termos do artigo 5º, inciso

⁸ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/reporter-brasil/2019/11/08/remedio-hepatite-c-sofosbuvir-preco.amp.Htm> acessado em 15/02/2022.

⁹ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XXII, da Constituição Federal de 1988¹⁰. Ou seja, nesse contexto, em que existe a demanda da população pelo remédio, em uma cognição não exauriente, deveria estar, **de forma acima da dúvida razoável**, demonstrado que há a violação indireta da patente BR 12 2018 015050 5. Em segundo lugar, a probabilidade do direito não está, nesse momento de cognição não exauriente, suficientemente demonstrada. Muito embora a parte agravante tenha juntado aos autos três artigos científicos e cinco laudos periciais de professores renomados, é notório que as referidas **provas foram produzidas unilateralmente**, de modo que, apenas as conclusões trazidas aos autos não autorizam, nesse momento, afirmar-se que existe, de fato, a violação à patente BR 12 2018 015050 5. **Aponte-se, ademais, que a agravada, em manifestação nos autos de origem**¹¹, afirmou que o seu produto genérico não infringe a patente BR 12 2018 015050 5. Em terceiro lugar, o perigo de dano aventado pela agravante, qual seja a participação da agravada em licitação do modo pregão, também, em um primeiro olhar, não se verifica. Inexistindo certeza sobre a infração à patente BR 12 2018 015050 5, é fato notório que não se pode afirmar, sem dúvidas razoáveis, que a participação em procedimento licitatório para oferta de remédios constitua perigo de dano. Eis que, caso se reconheça a infração a patente da agravante, o que será apurado em cognição exauriente por meio de realização, no caso concreto, de perícia livre de dúvidas, considerando-se que o dano lateral para tantas vidas é evidente e não apenas um dano reverso para a agravada e sendo que, a rigor, quaisquer danos poderão ser eventualmente

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

¹¹ Fls. 496 dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensados pecuniariamente, sendo a agravada empresa robusta no ramo farmacêutico após regular instrução e julgamento do feito. De toda forma, repita-se que a matéria aqui submetida, em um primeiro olhar, deverá ser, fazendo o devido *discriminen*, objeto de perícia a confirmar ou não a infração da referida patente.

Ademais, a medida pretendida guarda grande perigo de dano reverso, uma vez que, caso deferida, iria impedir a participação da agravada em certame público para a venda de remédio destinado à hepatite C e, por via reflexa, acabaria igualmente por prejudicar todo um conjunto de pacientes que se utilizam do Sistema Único de Saúde para obter os remédios de que necessitam até para preservar uma vida e esse dano reflexo pode ensejar um dano holístico irreparável, sendo o direito a vida um direito fundamental assegurado na Constituição Federal do Brasil¹² no *caput* do artigo 5º da Magna Carta.

Em casos em que há grave risco de dano reverso, assim já se posicionaram essas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a saber:

"Contrato de trespasse celebrado sob forma verbal – Ação de obrigação de não fazer e indenizatória – Tutela provisória – Paralisação das atividades empresariais desenvolvidas no mesmo ramo – Dissenso estabelecido entre as partes quanto à extensão do objeto do contrato a envolver todo o fundo de comércio – Ausência de prova inequívoca – Controvérsia que impede a atuação da parte pela aplicação do artigo 1.147 do CC – Probabilidade do direito não demonstrada, inclusive frente às notórias as restrições ao uso de reproduções de telas de aplicativos para "smartphones" como prova documental, dada a facilidade de sua manipulação, a possibilidade de segmentação e alteração de contexto – **Potencialidade,**

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além disso, de grave dano reverso - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 - Decisão reformada - Pedido de tutela de urgência indeferido - Recurso provido."¹³ (grifei)

E, ainda:

"CONCORRÊNCIA - AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO. Pedido do autor ("GRUPO BIG BRASIL S/A"), ora agravante, para que a ré se abstenha de usar o logotipo "B" estilizado, bem como para que cesse o uso de linguagem publicitária com utilização do "B" semelhante ao seu "conjunto-imagem" - No caso em discussão, inexistem, por ora, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente pelo fato de o feito ainda carecer de maior dilação probatória - Art. 300, CPC - Aliado a isso, há perigo de irreversibilidade da tutela de urgência pretendida, bem como risco de dano reverso - Decisão recorrida mantida - RECURSO DESPROVIDO."¹⁴ (grifei)

Após o aperfeiçoamento do contraditório, será possível melhor analisar a questão e, com o julgamento pelo Colendo Colegiado com a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, firmar entendimento sobre **questão de grande relevância**.

Assim, convencida a respeito da ausência dos requisitos necessários para a sua concessão e ante o perigo de dano reverso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

2. Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau da decisão, dispensadas informações.

¹³ TJSP; Agravo de Instrumento 2264319-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2191525-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Intime-se o agravado a responder, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Sejam os autos remetidos à Douta Procuradoria de Justiça, uma vez que a matéria comporta interesse público subjacente (artigo 1.019, inciso III, CPC), para que, em querendo, se manifeste nos autos.

5. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Assevero que o que foi aqui decidido não importa em nenhum tipo de pré-julgamento, uma vez que toda a matéria será objeto de reanálise por ocasião da prolação de meu voto e do julgamento pela Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora